



PROJETO DE LEI Nº 004 de 02 de março de 2026

“Altera a Lei Municipal nº 457, de 06 de junho de 2018, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do Município de Pingo D'Água/MG, e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Pingo D'Água**, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 55 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 457, de 06 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º – O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Pingo D'Água será:

I – avaliado anualmente, com base em indicadores sanitários, ambientais, operacionais e de desempenho;

II – revisado ordinariamente a cada 10 (dez) anos, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

III – submetido a revisões intermediárias a cada 4 (quatro) anos, com o objetivo de atualização de metas, programas, projetos e indicadores, em compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA;

IV – objeto de revisões extraordinárias sempre que necessário, especialmente nos casos de:

a) alterações relevantes na legislação federal ou estadual de saneamento básico;

b) celebração, revisão ou extinção de contratos de concessão ou de programa;

c) adesão do Município a prestação regionalizada ou a estruturas interfederativas de saneamento;

d) ocorrência de mudanças significativas nos cenários ambiental, sanitário, econômico ou demográfico;

V – compatibilizado com:

a) o Plano Diretor Municipal, quando houver;

b) os Planos de Recursos Hídricos e de Bacia Hidrográfica;

c) as normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;

d) os instrumentos de planejamento regional e interfederativo.

§ 1º – As revisões deverão ser realizadas com sistematização técnica, transparência e controle social, mediante a realização de audiências e consultas públicas.

§ 2º – A entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico deverá acompanhar e validar tecnicamente os processos de revisão do PMSB.

§ 3º – As revisões do PMSB deverão assegurar a compatibilidade com os contratos vigentes e com as metas de universalização dos serviços de saneamento básico.



Art. 2º Fica acrescido à Lei Municipal nº 457, de 06 de junho de 2018, o seguinte dispositivo:

Art. 8º-A – Até 31 de dezembro de 2033, o Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever mecanismos obrigatórios de monitoramento e revisões intermediárias destinadas à verificação do cumprimento das metas de universalização dos serviços de saneamento básico, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pingo D'Água/MG, 02 de março de 2026.


ARTUR CARLOS DA SILVA
Prefeito de Pingo D'água

PARECER JURÍDICO FORMAL
PARECER JURÍDICO Nº ___/2026

Interessado: Município de Pingo D'Água/MG

Assunto: Alteração da Lei Municipal nº 457/2018 – Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei que visa alterar o art. 8º da Lei Municipal nº 457/2018, com o objetivo de modificar o prazo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, atualmente fixado em 4 (quatro) anos, para 10 (dez) anos.

A proposta também introduz mecanismos de avaliação anual, revisões intermediárias quadrienais e hipóteses de revisão extraordinária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa

Nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo o saneamento básico.

O Plano Municipal de Saneamento Básico constitui instrumento típico da titularidade municipal, sendo legítima a iniciativa legislativa para disciplinar sua forma de revisão.

2. Compatibilidade com a Lei Federal nº 11.445/2007

A Lei nº 11.445/2007 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e exige:

- existência de plano municipal;
- definição de metas, programas e mecanismos de avaliação;
- compatibilidade entre planejamento e contratos.

Não há, contudo, imposição legal de prazo fixo para revisão periódica do PMSB, conferindo ao ente municipal discricionariedade técnica para sua definição.

Assim, a alteração do prazo de revisão para 10 anos não viola a legislação federal, desde que assegurada a atualização contínua do plano.

3. Adequação ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020)

O Novo Marco Legal reforça:

- a **necessidade** de planejamento estruturado;
- a **universalização** dos serviços até 31 de dezembro de 2033;
- a **integração** com normas da ANA e modelos regionalizados.

A proposta analisada está em consonância com tais diretrizes ao prever:

- **avaliações anuais;**

- revisões intermediárias;
- revisões extraordinárias;
- compatibilização com instrumentos de planejamento interfederativo.

4. Princípios da Administração Pública

A proposta observa os princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente:

- eficiência → ao adotar planejamento de longo prazo;
- segurança jurídica → ao alinhar PMSB com contratos e regulação;
- continuidade do serviço público → ao evitar desatualização abrupta.

5. Impactos regulatórios e contratuais

A alteração não interfere diretamente nos contratos vigentes, mas:

- reforça a necessidade de compatibilidade entre PMSB e contratos;
- reduz risco de conflitos regulatórios;
- fortalece a previsibilidade para investimentos.

6. Jurisprudência aplicável

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento no sentido de que:

- a definição de políticas públicas insere-se na esfera de discricionariedade administrativa (STF – RE 592.581);
- o Judiciário não substitui o administrador na formulação de políticas públicas, salvo ilegalidade ou omissão (STF – ADPF 45);
- o planejamento é requisito essencial para a prestação adequada de serviços públicos (STJ – REsp 1.299.303).

A proposta, ao estruturar mecanismos de planejamento e revisão, encontra respaldo nesses entendimentos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei:

- ✓ é **constitucional**;
- ✓ está em **conformidade com a legislação federal**;
- ✓ atende aos **princípios da Administração Pública**;
- ✓ não apresenta vícios jurídicos relevantes;
- ✓ encontra respaldo na **jurisprudência dos Tribunais Superiores**.

OPINA-SE, portanto, pela VIABILIDADE JURÍDICA da aprovação do Projeto de Lei.

Pingo D'Água/MG, ___ de _____ de 2026.